

PARECER COREN RO N. 012/2020
PAD N. 198/2018
PORTARIA COREN-RO N. 233/2089

Assunto: Parecer técnico sobre a quantidade de medicação a ser administrada via intramuscular, solicitado pela Enfermeira Solange Aparecida Silva Silveira.

• **DO FATO:**

Fato ocorrido no Município de Parecis na data de 31/05/2018 onde o Dr. Ivaniltom A. Teixeira prescreveu uma associação medicamentosa totalizando 8 ml para infusão intramuscular em um paciente. A Enfermeira plantonista Solange Aparecida Silva Silveira se negou a realizar a medicação alegando que a dosagem máxima a ser infundida por tal via seria de 5 ml conforme literaturas específicas. Posteriormente o médico do plantão a procurou alegando que “quem mandava no plantão era ele e o que mandou deveria ser feito sem questionamentos”.

DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:

Para fundamentação trazemos a RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017 que trata de seu código de ética e o PARECER COREN-DF Nº 009/2004 que nos ajudam a esclarecer os procedimentos necessários a infusão de medicamentos intramusculares bem como as demandas éticas da Enfermagem:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, sócio-educativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

Art. 9º Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, quando impedido de cumprir o presente Código, a Legislação do Exercício Profissional e

SEDE: Rua Marechal Deodoro, 2621 – Centro – CEP: 76.801-106 – Porto Velho/RO – Fones: (69) 3223-2627 / 3223-2628 – Fax: (69) 3224-5617

SUBSEÇÃO CACOAL: Av. Belo Horizonte, 2900, sala 6 – Jardim Clodoaldo – CEP: 76.963-692 – Cacoal/RO – Fone/Fax: (69) 3443-4558

SUBSEÇÃO JI-PARANÁ: Av. Marechal Rondon, 870, sala 122, centro – CEP: 76.900-082 – Ji-Paraná/RO – Fone/Fax: (69) 3422-0758

SUBSEÇÃO VILHENA: Av. Rony de Castro, 3919, sala 02, Jd. América – CEP: 76-980-972 – Vilhena/RO – Fone/Fax: (69) 3321-4739

www.coren-ro.org.br

E-mail: coren-ro@portovelho.br

as Resoluções, Decisões e Pareceres Normativos emanados pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 28 Comunicar formalmente aos Conselhos Regionais de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos- legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 46 Recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescritor, exceto em situação de urgência e emergência.

§ 1º O profissional de Enfermagem deverá recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica em caso de identificação de erro e/ou ilegibilidade da mesma, devendo esclarecer com o prescritor ou outro profissional, registrando no prontuário.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando à proteção da pessoa, família e coletividade.

PARECER COREN-DF N° 009/2004

ASSUNTO:

Locais para administração por via intramuscular das medicações Benzilpenicilinas Benzatina e Potássica – Procaína e demais medicações aquosas de volume de 1,5 até no máximo 5ml.

ANALISE:

CONSIDERANDO Giovani (2002), o volume máximo a ser administrado pela via intramuscular é de 4ml, levando-se em consideração a estrutura muscular do paciente que varia com a região e a idade, no adulto o volume máximo absorvido pela região glútea é de 4ml, a do vasto lateral da coxa 3ml e do deltóide no máximo 2ml.

CONSIDERANDO Koch et ali (1996), o volume máximo de volume para aplicação na região glútea é de 5ml, no deltóide 3ml, não fazendo referência a região vasto lateral da coxa.

CONSIDERANDO Cassiani (2001), a seleção do local para aplicação de injeção intramuscular é crucial para uma administração segura, para tanto a área deve estar livre de infecções ou necroses, vasos e nervos importantes devem ser mantidos à distância e a musculatura deve ser suficientemente grande para absover o medicamento. Deve-se levar em consideração a idade e atividade do paciente, o tipo de medicamento e a irritabilidade da droga.

A região ventro glútea por não encontrar-se localizada próxima a nervos e artérias principais é a região indicada para grandes volumes de injeção, não se excedendo a 5ml.

A região deltoideana é facilmente acessível, entretanto está próxima ao nervo radial e vasos, além de absover um pequeno volume, no máximo 2ml.

A região da face ântero- lateral da coxa deve ser devidamente e precisamente localizada, devendo ser feita a aplicação com angulação oblíqua ao eixo longitudinal da perna e em direção podalica (Castellanos, 1987). A agulha deve ser inserida no quadrante superior lateral da coxa, direcionada inferiormente para um ângulo de 45° para a superfície, com o paciente na posição segura.

O volume máximo neste sítio não deve exceder 4ml em adultos e 1 a 2ml em crianças com menos de 2 anos de idade.

A região dorso- glútea tem a desvantagem da proximidade com estruturas nervosas e artérias principais, sendo esta sua maior contra indicação. O volume máximo aplicado não deve exceder 5ml.

CONSIDERANDO Carey et ali. (2002), a administração de medicamentos parenterais intramusculares nas regiões dorso- glútea, ventro glútea e vasto lateral da coxa, 1 a quatro ml, não devendo exceder o volume de 5ml, sendo que na região deltoideana o volume máximo deve ser 4ml.

CONSIDERANDO Kawamoto (2000), nas regiões glúteas e vasto lateral da coxa o volume a ser administrado não pode exceder 5ml e na região deltoideana 3ml, por serem as regiões dorso glútea e deltoideana próximas as estruturas nervosas e artérias principais, o risco de complicações como lesões nervosas, abscessos e lesões do tecido subcutâneo, poderão ocorrer com maior frequência.

CONSIDERANDO o Dicionário de Administração de Medicamentos na Enfermagem (2003/2004), a administração de Penicilinas G Potássica e G Benzatina, devem ocorrer em músculos de grande extensão e maior capacidade de absorção. As mesmas devem ser homogeneizadas durante o preparo através da agitação do frasco e aplicadas lentamente. Deve-se evitar massagear o local da aplicação e evitar áreas com estruturas importantes como grandes vasos e nervos.

CONSIDERANDO o Dicionário de Especialidades Farmacêuticas – DEF (2003/2004), as Benzilpenicilinas devem ser administradas exclusivamente pela via intramuscular profunda. O frasco deve ser rigorosamente agitado até a ocorrência de completa homogeneização.

Recomenda-se a administração profunda, preferencialmente no quadrante superior D ou E do glúteo. Em lactentes e crianças na face lateral da coxa. Para doses repetidas, recomenda-se variar o local de aplicação. Não deve-se administrar a medicação próximo a nervos e vasos sanguíneos, pois estas medicações podem causar sérias lesões

neuromusculares. A medicação deve ser administrada de forma lenta e contínua e caso ocorra dor intensa a mesma deve ser suspensa.

CONCLUSÃO:

Ao analisar a RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017 que trata de seu código de ética e o PARECER COREN-DF Nº 009/2004 concluo que a profissional se embasou em literaturas científicas e que a respaldam a “**não**” ter realizada a medicação prescrita por aquele profissional médico, devendo assim encaminhar uma cópia deste parecer a mesma e ao conselho Regional de Medicina de Rondônia para apuração do caso se por ventura achem necessário.

Sem mais para o momento.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2020.

Enf. Régis André Georg
COREN- RO 245968
Conselheiro Titular

Referências

CASSIANI, A.H.B. A segurança do paciente e o paradoxo no uso de medicamentos. **Rev Bras Enferm** 2005; 58(1): 95-9.

COIMBRA, J.A.H.; CASSIANI, S.H.B. Responsabilidade da enfermagem na administração de medicamentos: algumas reflexões para uma prática segura com qualidade de assistência. **Rev Latino-am Enfermagem** 2001; 9(2): 56-60.

DE OLIVEIRA, L. G. D.; NATAL, S.; CAMACHO, L. A. B. Análise da implantação do Programa de Controle da Tuberculose em unidades prisionais no Brasil. **Cadernos de Saude Publica**, v. 31, n. 3, p. 543-554, 2015.

ZANIN, G. D.; LUZ, H. S. Aspectos legais de prescrição médica aviadas em uma farmácia comunitária do município de Santa Teresa do Oeste, Paraná. **Revista Thêma et Scientiae**, v. 2, n. 1, p. 108-114, 2012.